



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029589-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON CARLOS SILVA, é agravado ACRESP ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA DOS SERVIDORES PUBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36.041

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 4ª Vara Cível

Agravante: Edson Carlos Silva

Agravada: Acresp Associação Cultural e Recreativa dos Servidores Públicos

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Desistência recursal. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Ação de execução de título extrajudicial, visando o recebimento de R\$ 9.802,69. O executado teve valores bloqueados via Sisbajud e requereu o desbloqueio alegando impenhorabilidade. A decisão deferiu parcialmente o desbloqueio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária do executado, alegadamente inferiores a 40 salários mínimos e oriundos de verbas salariais.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não pode ser conhecido, pois perdeu o objeto em razão da desistência expressa do agravante.
4. A desistência do recurso é um ato unilateral que extingue o procedimento recursal sem necessidade de homologação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso extingue o procedimento recursal. 2. A impenhorabilidade de valores deve ser comprovada pelo devedor.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 854, art. 835, I.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, AI nº 2182221-48.2022.8.26.0000, Rel. Christiano Jorge, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 10.01.2023.

TJ-SP, AI nº 0100288-53.2022.8.26.9000, Rel. Christopher Alexander Roisin, Sétima Turma Cível, j. 09.05.2022.

Recurso à r. Decisão de fls. 166/168 (originais) proferida pela MMa. Juíza de Direito Dra. Marian Najjar Abdo da 4ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação de execução de título extrajudicial, deferiu parcialmente o desbloqueio das quantias penhoradas via Sisbajud pertencentes ao executado.

Recorre o executado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ACRESP – Associação Cultural e Recreativa dos Servidores Públicos contra Edson Carlos Silva, com lastro em contrato de mútuo firmado entre as partes, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 9.802,69, atualizado até junho de 2024.

Citado (fls. 66), o executado deixou decorrer o prazo para se manifestar (fls. 67).

Às fls. 76/77 a citação foi reconhecida como válida e determinado o bloqueio on-line de valores pertencentes ao executado pelo Sisbajud.

Às fls. 79/81 houve o bloqueio do valor de R\$ 4.782,49 das contas bancárias do executado.

Por petição de fls. 94/99 o executado requereu o desbloqueio dos valores, alegando impenhorabilidade.

A exequente se manifestou às fls. 163/165.

Por decisão de fls. 166/168 deferiu parcialmente o pleito de desbloqueio dos valores, nos seguintes termos:

"Vistos. 1. Fls. 94/117 e 121/159: Trata-se de impugnação ao bloqueio de valores apresentada por EDSON CARLOS SILVA, em

que alega, em síntese, impenhorabilidade da quantia depositada em conta-corrente, derivada de verbas salariais, além de inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. A exequente requereu a manutenção dos bloqueios (fls. 1630/1631). Decido. A presente impugnação deve ser parcialmente acolhida. Houve bloqueio judicial em conta pertencente ao executado, mantida perante o BANCO DO BRASIL S/A, no valor total de R\$4.782,49 (fls. 82). O executado alega que a conta bancária é destinada ao recebimento de verbas salariais para seu sustento. Do teor dos documentos de fls. 1608/1611, verifica-se que parte do valor bloqueado, de R\$ 2.981,66, correspondeu à totalidade do salário percebido pelo executado no mês de agosto de 2024. Conclui-se, assim, que parte do valor bloqueado consistia em quantias destinadas à subsistência do impugnante-executado. Por outro lado, a mesma lógica não pode ser aplicada às demais verbas bloqueadas, na quantia de R\$ 1.800,83, pois sequer realizada impugnação específica quanto a elas pelo devedor e/ou apresentados documentos capazes de comprovar a impenhorabilidade. Afasto a alegada impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos perante o sistema Sisbajud, pois não se trata de valor irrisório, e a penhora/bloqueio de valores perante instituições financeiras está prevista no art. 854 do Código de Processo Civil. A redação do art. 835, I, do Código de Processo Civil, é expressa ao tratar a penhora de depósitos ou aplicações em instituições financeiras como espécie de penhora em dinheiro. Aliás, a constrição sobre dinheiro depositado em instituições financeiras encabeça o rol de bens penhoráveis, figurando como o primeiro na ordem de preferência. Caso acolhida a tese do devedor, o escopo da norma em questão ficaria esvaziado. Em sua impugnação, o executado se limitou a arguir que tais verbas seriam oriundas aposentadoria, o que, por si só, não conduz à impenhorabilidade. Não houve comprovação pormenorizada a respeito da origem de tais verbas. E, ainda que tais valores advenham do trabalho, não se pode perder de vista que são "restos" de salário, e, uma vez assim considerados, não têm o caráter alimentar que a lei visa a resguardar. A demonstração da impenhorabilidade de valores é ônus do devedor, conforme entendimento deste E. TJSP: "Cumprimento de sentença. Decisão de manutenção do bloqueio de valores em conta bancária de titularidade do executado. Agravo de instrumento. Bloqueio de ativos efetivado por meio do SISBAJUD. Alegação de que o valor se trata de verba salarial e, portanto, receberia a proteção legal da impenhorabilidade. Ônus probatório que incumbe ao executado. Absoluta ausência de prova quanto à natureza do valor bloqueado que impede o reconhecimento da impenhorabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJ-SP - AI: 21822214820228260000 SP 2182221-48.2022.8.26.0000, Relator: Christiano Jorge, Data de Julgamento: 10/01/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2023). Ainda, conforme extratos bancários apresentados pelo executado, verifica-se que ele recebe transferências mensais em valores significativos, aptos a auxiliar no pagamento do crédito executado. Nesse sentido, é certo que executado é capaz de viabilizar a quitação do débito executado com segurança, penalizando desnecessariamente o credor e onerando o Poder Judiciário. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VALORES EM CONTA POUPANÇA USADA COMO

CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. 1. Utilizando a conta poupança como conta corrente, perde a natureza protetiva que a lei buscou conferir ao devedor por pequena poupança, a legitimar a penhora dos valores. **2.** Penhora de valores muito superiores aos ganhos mensais da parte que afirma utilizar todos o salário para viver mês a mês. Lei que não protege o devedor recalcitrante que pode pagar, mas não quer pagar, penalizando o credor. **3.** Recurso de agravo de instrumento desprovido." (TJ-SP - AI: 01002885320228269000 SP 0100288-53.2022.8.26.9000, Relator: Christopher Alexander Roisin, Data de Julgamento: 09/05/2022, Sétima Turma Cível, Data de Publicação: 09/05/2022). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado, para determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 2.981,66 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), tornada indisponível pelo sistema SISBAJUD. Providencie a Serventia o desbloqueio da quantia acima, via SISBAJUD. Caso já tenha havido transferência, expeça-se mandado de levantamento em favor do executado, em restituição. Por fim, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.800,83 (mil e oitocentos reais e oitenta e três centavos). Após decorrido o prazo de recurso contra a presente decisão, a quantia acima poderá ser levantada pela parte exequente, mediante apresentação do competente formulário MLE. **2.** No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, apresentando planilha atualizada do débito. **3.** Int."

Insurge-se o agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que são impenhoráveis os valores em conta até 40 salários-mínimos.

Afirma que os valores devem ser integralmente desbloqueados.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

O recurso não pode ser conhecido, pois perdeu o objeto.

Em suas razões recursais, o agravante requereu os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 02).

Por despacho de fls. 71/72 foi determinada a juntada de documentos probatórios da incapacidade financeira de arcar com as custas processuais e concedido o efeito suspensivo para suspender o levantamento de valores pela parte contrária nos autos subjacentes.

A apelante juntou os documentos de fls. 77/129 e às fls. 133/134 o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, determinando-se o recolhimento do preparo recursal.

Em seguida, às fls. 137, por petição protocolizada em 01/04/2025, o recorrente requereu expressamente a desistência do presente recurso.

Colhe-se da doutrina o seguinte:

"Desistência do recurso. É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação [...]. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2020).

Desta forma, declarada a vontade do agravante em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, resta prejudicado o seu exame.

Portanto, o caso é de homologar a desistência recursal.

Por consequência, revoga-se o efeito suspensivo concedido às fls. 71/72.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator